



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000754-88.2011.815.0251**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Patos  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : João Bosco Eleuterio de Assis  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelante** : Município de Patos  
**Advogado** : Danubya Pereira de Medeiros  
**Apelados** : os mesmos  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não está sujeito à reapreciação obrigatória o decisório que traduz em sua condenação valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visto que não preenche o requisito de admissibilidade, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo

Civil.

- De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

**APELAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. TEMÁTICA RELATIVA AO PERCEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MOTIVAÇÃO POSTA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESSE ASPECTO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIREITO AO PERCEBIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PERÍODO ANTERIOR A LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2010. DESCABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Diante da existência da Lei Municipal nº 3.927/2010

regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde do Município de Patos, o autor faz jus ao recebimento do citado adicional, sendo incabível, contudo, em obediência ao princípio da legalidade, o recebimento da verba no que se refere ao período anterior à vigência do referido comando legal.

**APELAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 3.562/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia relativa ao período anterior a Lei Municipal nº 3.562/2007, tendo em vista a questão já ter sido resolvida pela Corte Superior de Justiça quando do julgamento, no dia 24/10/2011, do conflito negativo de competência de nº 119.287/PB, tendo-se reconhecido, naquela oportunidade, a Competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

Vistos.

**João Bosco Eleuterio de Assis** ajuizou **Ação Trabalhista, convertida em Ação de Cobrança**, em face do **Município de Patos**, afirmando ter submetido-se a concurso público realizado pela Edilidade no ano de 1994, tendo sido aprovado para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, destacando que, em razão da natureza da sua função, mantém contato permanente

com agentes agressores a sua saúde.

Nesse panorama, com fundamento nos arts. 189, 193 e 195, da Consolidação das Leis Trabalhistas e na Regulamentação nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, alegou fazer jus ao percebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, bem assim dos seus reflexos sobre as seguintes verbas trabalhistas: férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS e recolhimentos previdenciários. Igualmente, pugnou ser indenizado em razão do não cadastramento e não recolhimento do PIS, além ser determinado ao promovido proceder ao depósito do FGTS. Por fim, requereu o percebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário, observando-se a prescrição quinquenal.

Contestação apresentada, fls. 42/64, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. No mérito, refutou os argumentos expostos na inicial, alegando que o servidor não faz jus ao percebimento das verbas perseguidas.

O Magistrado singular proferiu sentença, nos seguintes termos, fls. 236/245:

Ante o exposto:

- a) **julgo prejudicada a preliminar de incompetência material**, nos termos da fundamentação supra;
- b) **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de nulidade do contrato**, nos termos da fundamentação supra:
- c) **de ofício, extingo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, os pleitos listados a seguir**: a) assinatura e baixa na CTPS; b) depósito de FGTS; c) pagamento de férias dobrada;
- d) indenização compensatória pelo não-cadastramento e não-recolhimento do PIS; f) incidência de adicional de insalubridade em FGTS e

PIS; g) liberação de FGTS; h) tudo nos moldes da fundamentação supra;

d) julgo **improcedente** o pedido de férias proporcionais e integrais, bem como o pedido de adicional de insalubridade e reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, nos moldes da fundamentação supra;

e) **julgo parcialmente procedente** o pedido de 1/3 de férias e de 13º salário, para condenar o município demandado a pagar à parte autora **um terço de férias dos anos de 2004, 2005 e 2006 e 13º salário de 2004 e 2006**, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, **João Bosco Eleuterio de Assis** interpôs apelação, fls. 248/255, defendendo a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de que, em razão da natureza da função de agente de saúde, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pelo que deve ser implantado em seu contracheque o percentual relativo ao grau médio. Igualmente, afirma que a Edilidade não procedeu ao pagamento integral das verbas relativas ao décimo terceiro salário, terço de férias e PIS/PASEP. Assevera que o promovido não pode se furtar de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, haja vista a previsão de tal benefício na Lei Municipal nº 3.927/2010, ressaltando ainda que, em caso de lacuna legislativa, deve ser aplicada a Norma nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Igualmente insatisfeito o **Município de Patos** também apelou, fls. 256/262, aduzindo, para fins de reforma do decisório, apenas a impossibilidade de julgamento pelo Juiz *a quo* das verbas anteriores ao ano de 2007, já que as mesmas possuem natureza trabalhista, sendo, portanto, competência da Justiça Obreira.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 273/281, refutando os argumentos da apelação e defendendo a procedência do pedido inicial.

Devidamente intimada, a parte promovida não

apresentou contrarrazões, fl. 282.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 287/289, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início, cumpre consignar que a remessa oficial ou reexame necessário não constitui propriamente um recurso, em face da ausência de previsão expressa a esse respeito na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

[...]

**§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).**

No caso telado, o valor ilíquido a ser suportado pela edilidade demandada, em razão do teor da decisão remetida oficialmente, não excede a quantia descrita no dispositivo legal citado, ratificando tal raciocínio o teor do dispositivo exarado na sentença.

Acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública não devem ser submetidas ao Reexame Necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (...). Remessa oficial não conhecida. (TJCE; RN 071840941.2000.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 24/05/2013; Pág. 52).

Observa-se que o valor concreto consignado na decisão, mesmo acrescido de juros de mora e correção monetária estabelecidos em lei, não excederá o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, em verdade, a espécie não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.

Sendo assim, **não conheço da Remessa Oficial.**

Prosseguindo, passo à análise da apelação interposta por **João Bosco Eleuterio de Assis.**

De logo, **ressalto que a pretensão recursal de reforma da sentença para condenar a Edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário, férias e PIS/PASEP encontra-se impedida, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.**

Ora, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso em tela, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, o apelante limitou-se, tão somente, a afirmar que o promovido não procedeu ao pagamento integral das aludidas verbas, sem, contudo, especificar o período efetivamente não adimplido. Tal constatação se extrai da análise das razões do recurso, já que a parte, ao defender a reforma da

sentença nesse aspecto, apenas asseverou que “Da mesma forma, a promovida não procedeu ao pagamento do 13º, férias + 1/3 e PIS/PASEP, verbas previstas no ordenamento jurídico municipal, em sua totalidade”, fl. 249.

Ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Ausente um dos pressupostos de admissibilidade

recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto nesse aspecto.**

Avançando, passo a enfrentar a **pretensão recursal relativa ao recebimento do adicional de insalubridade**, destacando, sem maiores delongas, que o autor faz jus ao recebimento da citada verba apenas no que se refere ao período posterior à vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Isso porque, inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade na Constituição Federal, especificamente no art. 7º, XXIII, referida norma é de eficácia limitada, razão pela qual necessita de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido.

Além disso, o Município de Patos possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, e, consoante o contexto probatório, o recebimento do adicional de insalubridade pelos Agentes de Saúde do Município de Patos somente restou regulamentado no ano de 2010, com a edição da Lei nº 3.927, de 24 de dezembro de 2010, fl 219.

Cumprindo ainda mencionar que a previsão legal do adicional de insalubridade do inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mesmo que não fosse norma de eficácia limitada, não se estenderia aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*.

A propósito, insta registrar fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal tratando da temática abordada:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a

jurisprudência desta Corte, no sentido que **é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE – SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013). - Destaquei.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, este Sodalício, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado em 05/05/2014, no Diário da Justiça, decidiu que o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo está condicionado a existência de lei específica do respectivo ente, senão vejamos:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Logo, diante do panorama narrado e em obediência ao princípio da legalidade, não há como se conceder adicional de insalubridade a servidor estatutário municipal, estando ausente legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Constituição Federal e da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no que se refere ao período posterior à vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Sendo assim, deve ser implantado, no contracheque do promovente, o adicional de insalubridade que lhe é devido, conforme estipulado na Lei Municipal nº 3.927/2010, bem como ser procedido ao pagamento retroativo da verba desde a vigência da citada lei, com reflexo sobre férias e décimo terceiro salário.

Prosseguindo, **passo ao exame da apelação do Município de Patos**, ressaltando, de logo, não merecer acolhimento.

Pretende a Edilidade a reforma da sentença, alegando, para tanto, incompetência da Justiça Estadual para decidir a controvérsia no que se refere ao período anterior a 20/07/2007, pois, no entender da parte recorrente, todas as verbas relativas ao citado período são de natureza trabalhista.

Todavia, não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Estadual para dirimir a contenda, tendo em vista a questão já ter sido resolvida perante a Corte Superior de Justiça quando do julgamento, no dia 24/10/2011, do conflito negativo de competência de nº 123187/PB. Sobre o assunto em enfoque, o Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, ao decidir pela Competência da Justiça Comum, assim consignou:

(...)

9. Em face do exposto, conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE PATOS-PB, o suscitante, para conhecer da presente causa.

Por fim, cabe esclarecer que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, o relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza

o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO PROMOVENTE**, para determinar que a Edilidade proceda à implantação do adicional de insalubridade que é devido ao autor, bem assim para efetuar o pagamento retroativo da referida verba, desde a data da vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010, com reflexos sobre férias e décimo terceiro salário. No mais, são mantidos os termos da sentença.

Por outro lado, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS E À REMESSA OFICIAL**.

P. I.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**